



Portaria n.º 247, de 04 de setembro de 2009

## CONSULTA PÚBLICA

**OBJETO:** Projeto de Resolução Mercosul N° 06/09 - Requisitos para Avaliação da Conformidade (RAC) de Cilindros para Armazenamento Gás Natural Veicular (GNV) Utilizado como Combustível, a Bordo de Veículos Automotores.

**ORIGEM:** Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br), a proposta de texto do Projeto de Resolução Mercosul n° 06/09 e dos Requisitos para Avaliação da Conformidade (RAC) de Cilindros para Armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) Utilizado como Combustível, a Bordo de Veículos Automotores.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro  
Diretoria da Qualidade - Dqual  
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac  
Rua Santa Alexandrina, 416 – 8º andar – Rio Comprido  
CEP 20261-232 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: [dipac.consultapublica@inmetro.gov.br](mailto:dipac.consultapublica@inmetro.gov.br)

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

## **PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a importância de harmonizar, no âmbito do Mercosul, os Requisitos de Avaliação da Conformidade dos cilindros para armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) utilizado como combustível, a bordo de veículos automotores;

Considerando a necessidade de propiciar, ao consumidor dos países do Mercosul, a utilização adequada dos cilindros para armazenamento de GNV, resolve baixar as seguintes disposições;

Art. 1º Aprovar a Resolução Mercosul N.º 06/09 - Requisitos de Avaliação da Conformidade de Cilindros para Armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) Utilizado como Combustível, a Bordo de Veículos Automotores, disponibilizado no sitio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro  
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac  
Rua Santa Alexandrina n.º 416 – 8º andar – Rio Comprido  
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xxx, de xx de xxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União – DOU de xx de xxx de xxxxxxxx, seção xx, página xx.

Art. 3º Manter, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória do cilindro para armazenamento de GNV, a qual deverá ser realizada por Organismo de Avaliação da Conformidade – OAC, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido no Regulamento ora aprovado.

Art. 4º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2011, os cilindros para armazenamento de GNV supracitados deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Art. 5º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-**INMETRO**

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos no artigo 4º desta Portaria.

Art. 6º Revogar, a partir de 1º de janeiro de 2011, a Portaria Inmetro nº 171, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 02 de setembro de 2002, seção 01, página 57.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

**REQUISITOS PARA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE (RAC) DE CILINDROS PARA ARMAZENAMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV) UTILIZADO COMO COMBUSTÍVEL A BORDO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 19/92, 38/98, 56/02, 24/03, 25/03, 14/05 e 03/08 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que se devem harmonizar as exigências essenciais de segurança para a fabricação, comercialização e utilização dos componentes para gás natural veicular, utilizado como combustível a bordo de veículos automotores, levando em consideração as medidas pertinentes para consolidar a proteção dos usuários deste combustível, dentro dos Estados Partes.

Que é necessário assegurar nos Estados Partes proteção eficaz ao consumidor contra os riscos decorrentes da utilização do gás natural veicular, utilizado como combustível a bordo de veículos automotores, e dos componentes dos equipamentos associados.

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar o documento “Requisitos para Avaliação da Conformidade (RAC) de cilindros para armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) utilizado como combustível a bordo de veículos automotores”, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - O RAC mencionado no artigo anterior será obrigatório para os Estados Partes a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 3º - A partir da vigência desta Resolução, e até 31 de dezembro de 2010, coexistirá a comercialização dos cilindros fabricados de acordo com os critérios estabelecidos neste RAC com as regulamentações atualmente vigentes em cada Estado Parte.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 2011, somente poderão ser comercializados os cilindros para armazenamento de GNV utilizado como combustível a bordo de veículos automotores avaliados de acordo com esta Resolução.

Art. 5º - Os cilindros para armazenamento de GNV utilizado como combustível a bordo de veículos automotores que se comercializem no âmbito do MERCOSUL deverão cumprir com os requisitos desta Resolução.

Art. 6º - A inobservância das prescrições compreendidas na presente Resolução, acarretará aos infratores, a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente em cada Estado Parte.

Art. 7º - Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ente Nacional Regulador del Gas - (ENARGAS)

Brasil: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO)  
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)  
Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN)

Paraguai: Ministerio de Industria y Comercio – (MIC)  
Instituto Nacional de Tecnología y Normalización – (INTN)

Uruguai: Ministerio de Industria, Energía y Minería - (MIEM)  
Unidad Reguladora de Servicios de Energía y Agua - (URSEA)

Art. 8º – A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e as importações extrazona.

Art. 9º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de....

**XXXVI SGT Nº 3 – Montevideu, 17/VIII/09**

## ANEXO

### REQUISITOS PARA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE (RAC) DE CILINDROS PARA ARMAZENAMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV) UTILIZADO COMO COMBUSTÍVEL, A BORDO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

#### 1 Objetivo

Este documento estabelece os critérios de Avaliação da Conformidade de cilindros para armazenamento de gás natural veicular (GNV) utilizado como combustível, a bordo de veículos automotores, aprovados de acordo com a Res. GMC Nº 03/08, denominados cilindros neste documento.

#### 2 Campo de Aplicação

Deve ser utilizado para os cilindros fabricados de acordo com a Res. GMC Nº 03/08 “Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Cilindros para Armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) Utilizado como Combustível, a Bordo de Veículos Automotores”.

#### 3 Documentos de referência

Res, GMC Nº 03/08 - “Regulamento Técnico MERCOSUL de cilindros para armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV), utilizado como combustível a bordo de veículos automotores”.

Res. GMC Nº 56/02 – “Diretrizes para Elaboração e Revisão de Regulamentos Técnicos MERCOSUL e Procedimentos MERCOSUL de Avaliação da Conformidade”.

Res. GMC Nº 24/03 – “Glossário de Termos Relativos à Avaliação da Conformidade”

Res. GMC Nº 25/03 – “Diretrizes para a Celebração de Acordos de Reconhecimento de Sistemas de Avaliação da Conformidade”.

Res. GMC Nº 14/05 – “Guia para o Reconhecimento dos Procedimentos de Avaliação da Conformidade”.

ISO/IEC 17030:2003 - Avaliação da Conformidade - Requisitos gerais para as marcas de conformidade de terceira parte.

ISO/IEC 28:2004 - Avaliação da Conformidade. Regras gerais para um sistema de certificação de produtos de terceira parte.

ISO/IEC 17000:2004 - Avaliação da Conformidade – Vocabulário e princípios gerais

ISO/IEC 67:2005 - Avaliação da Conformidade. Elementos fundamentais da certificação de produtos.

ISO 9001:2008                      Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos

## **4 Siglas**

**RTM** Regulamento Técnico MERCOSUL

**RAC** Requisitos para Avaliação da Conformidade

**GMC** Grupo Mercado Comum

**NM** Norma MERCOSUL

**OAC** Organismo de Avaliação da Conformidade (Para a Argentina, é Organismo de Certificação)

## **5 Termos e Definições**

Para os efeitos de escopo deste RAC, aplicam-se os seguintes termos e definições.

### **5.1 Marca da conformidade**

Marca protegida para a identificação da certificação, emitida por um OAC de acordo com os critérios vigentes no Estado Parte correspondente, e que tem por objetivo indicar a existência de um nível adequado de confiança de que os cilindros para armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) utilizado como combustível, a bordo de veículos automotores foram produzidos conforme os requisitos especificados na Res.GMC N° 03/08 e avaliados de acordo com este RAC.

### **5.2 Projeto de cilindro**

Denominação de cilindros para GNV fabricados segundo um mesmo projeto e idênticos quanto aos aspectos de segurança, materiais, processo e outros requisitos normativos estabelecidos na Res. GMC N° 03/08.

### **5.3 Responsável Técnico**

Engenheiro, formalmente vinculado com o fabricante ou importador de cilindros, legalmente habilitado e devidamente registrado em seu respectivo órgão de classe, de acordo com a legislação vigente correspondente ao Estado Parte, com incumbências para responder tecnicamente pelos cilindros certificados, conforme os requisitos prescritos neste RAC.

### **5.4 Licença para o uso da Marca da Conformidade**

Documento emitido de acordo com os critérios estabelecidos pela Autoridade Oficial Competente do Estado Parte onde se comercializa o cilindro, mediante o qual um OAC habilita, o fabricante ou importador, para utilização da Marca de Conformidade nos cilindros certificados.

### **5.5 Licenciado**

Fabricante ou importador de cilindros, titular da Licença para Uso da Marca da Conformidade.

## **5.6 Memorial Descritivo**

Registro das especificações técnicas de um projeto de cilindro para GNV e de seu processo de fabricação.

## **6 Generalidades**

### **6.1 Licença para o uso da Marca da Conformidade**

A licença para o uso da Marca da Conformidade deve conter no mínimo, as seguintes informações:

- a) Razão Social, nome fantasia (quando aplicável) e endereço completo do Licenciado;
- b) Dados do Responsável Técnico (Nome completo e Registro profissional vigente);
- c) De acordo com o Estado Parte onde se comercializa o cilindro:
  - Argentina: Registro de matrículas habilitantes de ENARGÁS (RMH)
  - Brasil: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)
  - Paraguai: Registro Nacional de Empresas (RNE)
  - Uruguai: Ministerio de Industria Energia y Minería – (URSEA)
- d) Código de identificação da Licença para Uso da Marca da Conformidade;
- e) Data de emissão da Licença para Uso da Marca da Conformidade;
- f) Identificação dos modelos abrangidos pela Licença para Uso da Marca da Conformidade e a referência ao seu cumprimento com os requisitos técnicos da Res. GMC Nº 03/08; e
- g) Nome, número de registro e assinatura do OAC.

### **6.3 Obrigações e Responsabilidades do Licenciado**

- a) O Licenciado tem responsabilidade técnica, civil e penal pela produção de seus cilindros conforme este procedimento de avaliação da conformidade e a Res. GMC Nº 03/08, sejam esses fabricados ou importados e custódia de todos documentos referentes à certificação, não havendo transferência dessa responsabilidade.
- b) A Licença para o uso da marca Conformidade, bem como as responsabilidades do licenciado com relação aos cilindros são intransferíveis;
- c) Quando o licenciado possuir catálogo, prospecto comercial ou publicitário, as referências à autorização só podem ser feitas para os cilindros certificados incluídos na licença, de tal forma que seja diferenciado entre cilindros certificados e não certificados;
- d) Nas referências aos manuais técnicos, instruções, informações ou catálogos informativos, referências sobre características não incluídas na Res. GMC Nº 03/08 não podem ser associadas à identificação da certificação no âmbito da Resolução MERCOSUL, que põe em vigor este RAC, ou induzir o usuário a crer que tais características estejam garantidas por esta identificação;



- e) Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da licença. Em caso de necessidade de mudanças, deverá submetê-las ao OAC para avaliação prévia e aprovação;
- f) Manter os requisitos declarados para a aprovação e certificação, conforme os critérios estabelecidos na Res. GMC N° 03/08. Em caso de necessidade de mudanças, deverá submetê-las ao OAC para avaliação prévia e aprovação;
- g) Cumprir com todas as condições estabelecidas neste RAC e na Res. GMC N° 03/08, assim como com as disposições legais referentes à licença;
- h) Manter registros do controle da marca da conformidade aplicada a cada cilindro certificado. Estes registros devem conter no mínimo, o número de série, identificação do lote e a data de fabricação, do cilindro;
- i) Comunicar imediatamente ao OAC a interrupção da fabricação, importação ou comercialização do cilindro;
- j) Adotar providências imediatas, incluindo a eventual retirada do mercado, dos cilindros comercializados, caso ocorram fatos que possam comprometer a segurança pública e/ou a credibilidade da avaliação da conformidade;
- k) Facilitar ao OAC os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação, previstos neste PAC;
- l) Acatar as decisões pertinentes a certificação, adotadas pelo OAC ou pela autoridade competente do Estado Parte onde se comercializam os cilindros;

#### **6.4 Critérios que devem ser considerados pelo OAC**

- a) Ter responsabilidade técnica, civil e penal pela avaliação da conformidade dos cilindros conforme este RAC e a Res. GMC N° 03/08 fabricados ou importados pela empresa licenciada, custódia dos seus documentos referentes à certificação e a concessão da licença ao fabricante ou importador.
- b) Implementar o programa de avaliação da conformidade conforme os requisitos estabelecidos na Res. GMC N° 03/08 e neste RAC.
- c) Dirimir dúvidas relacionadas com aspectos de interpretação com a Autoridade Oficial competente do Estado Parte onde se comercializam os cilindros.
- d) Cumprir com os requisitos aplicáveis, em matéria de avaliação da conformidade, estabelecidos neste RAC e na Res. GMC N° 03/08, e com as disposições legais referentes à concessão da licença.
- e) Utilizar o sistema de banco de dados administrado pela Autoridade Oficial Competente do Estado Parte onde se comercializam os cilindros, para manter atualizadas as informações acerca dos cilindros certificados.
- f) Notificar imediatamente a Autoridade Oficial Competente do Estado Parte onde se comercializam os cilindros, no caso de suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, através do sistema de banco de dados citado no item e).
- g) Adotar providências imediatas, incluindo sua participação em uma eventual retirada do mercado, dos cilindros já comercializados, caso ocorram fatos que possam comprometer a segurança pública e/ou a credibilidade da avaliação da conformidade;

## **7 Condições Específicas**

- a) A identificação da marca de Conformidade deve ser aplicada de modo visível em todos os cilindros certificados;
- b) O fabricante ou importador deve emitir a garantia do produto e a declaração expressa em mês e ano, da vida útil do cilindro, nesse mesmo documento, assim como mencionar que o cilindro deverá ser submetido ao serviço de requalificação, de acordo com as pautas indicadas na Res. GMC N° 03/08.

## **8 Mecanismo de Avaliação da Conformidade**

**8.1** Este RAC utiliza a certificação compulsória, como mecanismo de avaliação da conformidade para cilindros.

**8.2** Este RAC estabelece a avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante e dos ensaios no cilindro como condição para a obtenção do uso da Marca da Conformidade, de acordo com o modelo de certificação N° 5 da ISO.

## **9 Etapas do Processo de Avaliação da Conformidade**

### **9.1 Avaliação inicial**

#### **9.1.1 Solicitação da Certificação**

**9.1.1.1** O solicitante deve formalizar, em formulário fornecido pelo OAC, a solicitação da certificação que abrange a avaliação e o acompanhamento do Sistema de Gestão da Qualidade e os procedimentos do fabricante do cilindro objeto da solicitação, bem como os requisitos previstos na Res. GMC N° 03/08.

**9.1.1.2** Na solicitação deve constar o memorial descritivo do produto objeto da solicitação e a documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, elaborada com base nos critérios estabelecidos na norma ISO 9001:2008.

#### **9.1.2 Análise da Documentação**

O OAC deve, nesta etapa, analisar a documentação referente ao Sistema da Qualidade e aos procedimentos gerais do fabricante, mesmo aqueles inerentes às etapas de fabricação dos cilindros objetos da solicitação.

#### **9.1.3 Auditoria Inicial**

Após análise e aprovação da solicitação e da documentação, o OAC, de comum acordo com o solicitante, programa a realização da auditoria inicial do Sistema de Gestão da

Qualidade do fabricante, tendo como referência a norma ISO 9001:2008, para a linha de produção relativa aos cilindros objetos da certificação e, a coleta de amostras para a realização dos ensaios de tipo estabelecidos no item 9.1.4 deste RAC.

**9.1.3.1** A apresentação do Certificado do Sistema de Gestão da Qualidade, não exige ao solicitante da certificação, da avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade, prevista neste RAC.

**9.1.3.2** Para os cilindros tipo GNV-2, GNV-3 e GNV-4, devem ser evidenciados os registros referentes aos ensaios efetivamente realizados na fibra, resina e “liner” plástico, conforme a Res. GMC N° 03/08.

#### **9.1.4 Ensaios de Tipo**

Após a realização da auditoria inicial e cumpridos os requisitos pertinentes a esta auditoria, o OAC deve providenciar a realização dos ensaios descritos, para cada tipo de cilindro nos respectivos itens da Res. GMC N° 03/08, de acordo com a tabela abaixo:

Tipo de cilindro	Item da Res. GMC N° 03/08
GNV-1	6.5
GNV-2	7.5
GNV-3	8.5
GNV-4	9.5

#### **9.1.5 – Ensaio de Lote**

Após a realização e a aprovação dos ensaios de tipo, devem ser realizados os ensaios descritos por cada lote de cilindro, previstos nos respectivos itens da Res. GMC N° 03/08, de acordo com a tabela abaixo:

Tipo de cilindro	Item da Res. GMC N° 03/08
GNV-1	6.6
GNV-2	7.6
GNV-3	8.6
GNV-4	9.6

**9.2** A certificação somente deve ser concedida ao solicitante que tenha em seu processo de avaliação, todas as não-conformidades eliminadas.

## **10 Avaliação de manutenção da certificação**

**10.1** Após a obtenção da Licença para uso da Marca da Conformidade, o OAC deve programar e realizar, uma auditoria de manutenção para constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial da autorização estão sendo mantidas, de acordo com a seguinte programação:

a) Avaliação do Sistema da Qualidade a cada 12 (doze) meses;

b) Ensaios em cada tipo de projeto cilindro certificado, de acordo com os requisitos estabelecidos nos itens 6.5, 7.5, 8.5 ou 9.5 da Res. GMC N° 03/08, correspondente.

c) Os ensaios citados em b) devem ser realizados após 12 (doze) meses e até 36 (trinta e seis) meses, a partir da obtenção da certificação; sendo que, ao final de cada 36 (trinta e seis) meses, sejam realizados a totalidade destes ensaios.

**10.2** A certificação somente deve ser mantida, caso o licenciado tenha eliminadas eventuais não-conformidades em seu processo de avaliação de manutenção da certificação.